(146/2025-E)

EMENTA: Direito Civil. Recurso Administrativo. Regime de Bens em Casamento no Estrangeiro. Recurso provido.

I. **Caso em Exame**

1. Recurso administrativo interposto contra sentença que rejeitou pedido de averbação de regime de bens na transcrição do casamento estrangeiro junto ao Registro Civil, a partir de declaração consular. O casamento foi realizado nos Estados Unidos e transcrito no Brasil, ausente pacto antenupcial. Alegação de que a averbação está assegurada pelo artigo 7º, § 4º da LINDB e que a ausência de informação a respeito do regime de bens gera dificuldades na prática de atos da vida civil.

II. **Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível a averbação do regime de bens do casamento, conforme declaração consular, sem necessidade de autorização judicial, para constar o regime de "common law" adotado no local de celebração do casamento. Regra do local da celebração do casamento, segundo certidão consular, diz que cada um dos cônjuges é titular dos bens que se encontrem em seu nome, sem comunicação legal, podendo o juiz, no momento da extinção do casamento, aplicar regras de equidade para determinar a partilha. Tal regime de bens, embora não encontre equivalente no ordenamento jurídico brasileiro, deve prevalecer diante da norma vigente no local da celebração.

III. **Razões de Decidir**

3. O regime de bens deve obedecer à lei do país de domicílio dos nubentes, conforme o artigo 7º, § 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

4. A Resolução nº 155 do CNJ permite a averbação do regime de bens mediante apresentação de documentação comprobatória, sem necessidade de autorização judicial, respeitando o ordenamento jurídico estrangeiro.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006719-05.2022.8.26.0650 e o código 12972A6.

IV. **Dispositivo e Tese**
5. Recurso provido.
Tese de julgamento: "1. O regime de bens de casamento realizado no exterior deve respeitar a legislação do país de domicílio dos nubentes. 2. A averbação do regime de bens pode ser realizada administrativamente, conforme documentação consular".

Legislação Citada:
- Decreto-Lei nº 4.657/1942, art. 7º, §4º;
- Resolução CNJ nº 155/2012, art. 13, §3º

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por **E. N. dos S. D.** em face da r. sentença de fls. 67/68, proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Valinhos, que, em pedido de providências, rejeitou requerimento para averbação na transcrição do casamento de declaração fornecida pelo Consulado Geral do Brasil em Chicago-Estados Unidos, atinente ao regime de bens do casamento realizado nos Estados Unidos.

A recorrente busca a reforma da sentença, noticiando que celebrou casamento com J. W. D. em 15.09.2013 em Omaha, Estado de Nebraska nos Estados Unidos, sem que optassem pela realização de pacto antenupcial. O casamento foi transcrito no Brasil perante o Registro Civil de Valinhos em 11.03.2016 constando na transcrição que quanto ao regime de bens aplica-se o disposto no artigo 7º, § 4° do Decreto-lei nº 4.657/1942. Sustenta que o casal reside no Brasil há alguns anos e vem enfrentando dificuldades na aquisição de imóveis (com recusa comprovada do registro de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006719-05.2022.8.26.0650 e o código 12972A6.

escritura pública em razão da ausência de prova do regime de bens do casamento) e visando afastar a incerteza em relação ao regime de bens do casamento, foi solicitado ao Consulado Geral do Brasil declaração acerca do Regime legal de bens dos casamentos realizados no Estado de Nebraska, no sentido de que o regime de bens do casamento rege-se pelas normas da "common law" do local de sua celebração, quando ausente pacto antenupcial, como é a hipótese dos autos. Nestes termos, por entender que o artigo 13, parágrafo 3º da Resolução 155 do CNJ reproduzido no item 164.3 das NSCGJ) assegura a vigência da norma estrangeira, descabida a exigência de que o regime de bens do casamento no exterior seja compatível com quaisquer dos modelos de regime de bens do sistema brasileiro, insistindo no argumento de que não pode prevalecer a incerteza jurídica gerada pela recusa do Registrador (fls. 76/88)

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 102/103).

É o relatório.

OPINO.

O recurso merece provimento.

Consta dos autos que os interessados casaram-se no Estado de Nebraska, Estados Unidos da América, com registro da transcrição do casamento junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Valinhos, no livro E-04, fls. 055, sob o nº 795 fls. 54/55.

Pelo pedido de providências, ante a ausência de indicação na *transcrição* do casamento acerca do regime de bens adotado e alegando dificuldades no exercício de atos da vida civil, pretenderam os interessados

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006719-05.2022.8.26.0650 e o código 12972A6.

a averbação de **"Declaração Consular"** para constar o regime de bens do casamento segundo a declaração feita pelo Consulado Geral do Brasil em Chicago (fls. 13), anotando-se que o casamento se deu pelo regime de bens da "common law", tendo em vista a ausência de pacto antenupcial celebrado pelos nubentes.

O que se procura é a fixação superveniente do regime de bens, como, de resto, faculta a lei aplicável ao casamento, a fim de que seja afastada a situação de insegurança jurídica e dificuldades na prática dos atos da vida civil no Brasil.

Pois bem.

Cuidando-se de casamento contraído no exterior, há de se observar o regime de bens vigente no país do domicílio dos nubentes, conforme prevê o artigo 7º, § 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei nº 4.657/1942, com o seguinte enunciado

> *"Art. 7º A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.*
>
> *(...) § 4º O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal".*

No caso, os nubentes tinham domicílio nos Estados Unidos, onde contraíram matrimônio. É verdade que o ordenamento jurídico daquele país não dispõe propriamente sobre um regime de bens na concepção e na literalidade do ordenamento jurídico brasileiro. A partilha de bens segue a regra da "common law" e será definida a partir de critérios da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006719-05.2022.8.26.0650 e o código 12972A6.

autoridade judicial competente em eventual partilha por divórcio ou morte, conforme informação do Consulado Geral Brasileiro em Chicago juntado aos autos e com a seguinte informação:

> *"Declaro, para os devidos fins, que em casamentos realizados no estado norte americano de Nebraska aplicam-se ao patrimônio do casal as regras da "Common Law", segundo as quais cada cônjuge é considerado dono do bem de que seja titular. Não há, por conseguinte, patrimônio comum. Entretanto, no caso de dissolução da sociedade conjugal, os bens adquiridos após o casamento por cada cônjuge (ou pelos dois conjuntamente) são adjudicados pelo juiz local, independente de título, conforme regras de equidade que podem incluir a contribuição relativa de cada cônjuge, o valor da participação de um cônjuge na administração doméstica e na criação dos filhos, e a renda potencial de cada um. Tais regras, conhecidas como "Equitable Distribution", não são, a rigor, um regime de bens, constituindo-se em normas dirigidas ao juiz para orientar a distribuição do patrimônio adquirido por cada cônjuge em caso de divórcio.(...)"*

Em síntese, os nubentes não celebraram pacto pré ou pós-nupcial no local do casamento e o regime de bens está sujeito à regra geral estrangeira da "common law". Obtiveram a transcrição da certidão do casamento no Brasil e agora pretendem suprir a omissão pela inserção de que o regime de bens do casamento segue a regra do regime legal vigente naquele país.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006719-05.2022.8.26.0650 e o código 12972A6.



No contexto do Direito Internacional Privado, o respeito ao ordenamento jurídico estrangeiro é garantido pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, como já assinalado, não tendo o Estado Brasileiro, nestas condições, jurisdição para afastar a ordem jurídica estadunidense que contempla um regime próprio, em princípio diverso, mas que não contraria ao que é previsto na Lei Brasileira, denominado "Common Law" e mais diretamente, "Equitable Distribution".

A operacionalização e facilitação das informações a constarem nos registros civis brasileiros, quando do traslado da transcrição do casamento ou averbações à margem do registro, foram sistematizadas na Resolução nº 155 do Conselho Nacional de Justiça, com recente alteração em **26 de setembro de 2024** pela **Resolução CNJ nº 583**, com o seguinte teor:

> "*Art. 13.*
>
> *§ 3º Faculta-se a averbação do regime de bens posteriormente, sem a necessidade de autorização judicial, mediante apresentação de documentação comprobatória. Para fins de referida averbação complementar, o regime de bens deverá indicar o país cuja legislação se aplica, sendo adotado o respectivo nomen juris de origem, o qual será comprovado pela apresentação de documento comprobatório do domicílio dos nubentes, no momento da celebração do casamento, quando domiciliados no mesmo estado, ou do primeiro domicílio conjugal, após a celebração do casamento mediante ao menos um dos documentos abaixo identificados:*
>
> *a) certificação de 2 (dois) advogados em exercício no país*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006719-05.2022.8.26.0650 e o código 12972A6.

cuja lei seja aplicável, sobre sua vigência e sentido, conforme art. 409 do Código Bustamente (Decreto nº 18.871/1929), devidamente legalizada ou apostilada, traduzida na forma juramentada e registrada perante o Oficial de Registro de Títulos e Documentos nos termos do art. 129, item 6, Lei nº 6.015/1973.

b) ***declaração prestada pela representação consular do país cuja lei é aplicável, na qual seja indicado o regime de bens aplicável, ou as regras acerca da regência patrimonial dos bens adquiridos na constância do casamento;*** *ou*

c) apresentação da lei aplicável, conforme art. 7º, § 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), à regência patrimonial dos bens adquiridos na vigência do casamento, conforme art. 376 do Código de Processo Civil, devidamente traduzida na forma juramentada por tradutor registrado na Junta Comercial; e

d) declaração prestada pela representação consular brasileira no país de origem que especifique o regime de bens aplicável ou as regras acerca da regência patrimonial dos bens adquiridos na constância do casamento.

§ 3º-A. A omissão do regime de bens na certidão de casamento realizado no exterior, mas regido pelas leis nacionais (na forma do art. 7º, § 4º da LINDB - Decreto-Lei nº 4.657/1942), poderá ser suprida mediante apresentação de requerimento dirigido ao Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais competente, para que se proceda, à

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006719-05.2022.8.26.0650 e o código 12972A6.

margem da transcrição de casamento, após devido procedimento, a averbação do regime de comunhão parcial de bens (se for o caso da aplicação do art. 1640 do Código Civil – CC) ou regime da separação obrigatória de bens ((e aplicável o art. 1.641 do CC), instruindo o pedido com a cópia autenticada da identidade dos cônjuges e certidão atualizada de registro civil do cônjuge brasileiro anterior ao casamento, para verificação das hipóteses previstas no art. 1523 do CC.

§ 3º-B. Na hipótese de declaração de inexistência de pacto antenupcial, deve ao menos 1 (um) dos cônjuges firmar declaração, sob pena de responsabilidade, quanto a inexistência de excepcionalidade ao regime de bens aplicável.

§ 3º-C. Ausente pacto antenupcial, quando a legislação estrangeira remeter a solução do regime de bens à legislação brasileira ou não estabelecer o regime de bens, aplica-se o disposto nos arts. 1.640, caput, e 1.641, do Código Civil, observado o procedimento estabelecido nos §§ 3º-A e 3º-B." (grifo meu)

No mesmo espírito das Resoluções do CNJ, as Normas de Serviço desta Corregedoria Geral da Justiça indicam que a averbação do regime de bens pode ser realizada posteriormente ao casamento, mediante a apresentação de documentação comprobatória (Capítulo XVII, item 164.3).

Nesse caso, pela leitura do artigo 13, § 3º, da Resolução nº 155/2012 do CNJ, desde logo se afasta a necessidade de autorização judicial, possibilitando a averbação do regime mediante apresentação da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006719-05.2022.8.26.0650 e o código 12972A6.

documentação comprobatória na própria via administrativa.

Sendo assim, não há dúvida de que o regime de bens previsto nos Estados Unidos para reger o casamento dos nubentes deve ser respeitado, conforme a LINDB; como também há necessidade da indicação do regime de bens do casamento no registro civil brasileiro, a fim de garantir a segurança na prática dos atos civis, providência que deve ser facilitada, independentemente da via judicial e por meio de declaração da representação consultar brasileira no país, tal como previsto na Resolução nº 583/2024 do CNJ.

A norma é bastante clara e não deixa margem à duvida, ou seja, o regime de bens obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio. Não há nenhum indício de fraude, ao contrário. simplesmente é conveniente que se autorize a explicitação por meio de procedimento administrativo, do regime aplicável, em face da omissão do assento de casamento.

A declaração do regime vigente conforme a declaração consular, portanto, é possível pela presente via administrativa, válida a informação constante do pedido formulado pela parte, lícita a pretensão, haja vista que não há obrigatoriedade do regime de bens estrangeiro amoldar-se exatamente ao que está previsto no Código Civil, sobretudo porque, também em jurisdição nacional, por vezes há mitigação da regra da separação de bens (vide Sumula 377 do Supremo Tribunal Federal e outros desdobramentos no Superior Tribunal de Justiça), pela via judicial, o que em alguma medida vai de encontro ao regime norte americano que autoriza a realização da partilha por critérios de equidade aplicados pelo magistrado.

À luz deste cenário normativo, é de ser acolhida a pretensão da recorrente.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006719-05.2022.8.26.0650 e o código 12972A6.

Entretanto, a título de observação, a opção da recorrente não estará imune a novas dificuldades para celebração de negócios jurídicos realizados em território brasileiro, especialmente em questões imobiliárias, diante da previsão de um regime de bens que não encontra compatibilidade com o ordenamento jurídico nacional.

Necessário esclarecer, porém, que existe um regime de bens, que se assemelha à separação legal, que, no entanto, no momento da extinção do vínculo matrimonial admite aplicação pelo juiz do instrumento da equidade para aferir eventual comunicação de parte do patrimônio.

Deste modo, se Vossa Excelência me permite, a fim de que o casal não se depare com novas dificuldades na prática de atos da vida civil no Brasil em razão da adoção de regime de bens sem previsão no Código Civil Brasileiro (sobretudo diante da denominação “common law”), sugere-se aos interessados, subsidiariamente, providência já autorizada por Vossa Excelência no parecer nº 521/2024-E (recurso administrativo nº 1000937-44.2024.8.26.0004) para permitir que seja celebrado **pacto pós-nupcial** pelos nubentes para a adoção de um dos regimes de bens previsto no Código Civil Brasileiro.

Quer dizer, considerando que o casamento foi realizado nos Estados Unidos, onde os nubentes tinham domicílio, e a lei estadunidense não dispõe de regime de bens compatível com um dos regimes do ordenamento jurídico brasileiro, mas admite a celebração de acordos nupciais com o desiderato de dispor sobre o regime de bens que vigorará no matrimônio, nada impede que os nubentes agora celebrem pacto pós-nupcial para a adoção de regime de bens (comunhão total, parcial ou separação de bens).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006719-05.2022.8.26.0650 e o código 12972A6.

Atos posteriores ao casamento, como por exemplo o divórcio, podem ser realizados no local do domicílio atual dos cônjuges. Nada impede, portanto, que o pacto pós nupcial, admitido pela lei que rege o casamento, seja instrumentalizado no Brasil.

Uma vez celebrado o pacto pós-nupcial, estará o Registrador de Pessoas Naturais autorizado a averbar o regime de bens, independentemente de autorização judicial, nos termos do que dispõe o artigo 13, § 3º, da Resolução nº 155 do CNJ.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de dar provimento ao recurso administrativo interposto para que seja determinada a averbação do teor da Declaração Consular na transcrição do casamento, para constar que o regime de bens adotado é o da "common law" do Estado de Nebraska, Estados Unidos da América ou, subsidiariamente, autorizar os nubentes a lavrarem escritura pública de pacto pós-nupcial para escolha de um dos regimes de bens previstos no Código Civil, a fim de, oportunamente, viabilizar a averbação do dito regime na transcrição do casamento ocorrido no exterior.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006719-05.2022.8.26.0650 e o código 12972A6.

CONCLUSÃO

Em 14 de abril de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vanessa Gomes Caxito, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1006719-05.2022.8.26.0650

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **dou provimento** ao recurso para que seja determinada a averbação do teor da Declaração Consular na transcrição do casamento de J. W. D. e de E. N. dos S. D., para constar que o regime de bens adotado é o da "common law" do Estado de Nebraska, Estados Unidos da América ou, subsidiariamente, **autorizar** os nubentes a lavrarem escritura pública de pacto pós-nupcial para escolha de um dos regimes de bens previstos no Código Civil brasileiro, a fim de, oportunamente, viabilizar a averbação do dito regime na transcrição do casamento ocorrido no exterior.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006719-05.2022.8.26.0650 e o código 12B3704.